



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.720243/2012-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.117 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente HERNANI NUNES GOMES - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2010, 2011

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Se a autoridade lançadora e a julgadora de primeira instância não apontaram qualquer vício nos recibos, não compete ao órgão julgador de segunda instância analisar a existência de qualquer vício para justificar o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2008, 2010 e 2011, anos-calendário 2007, 2009 e 2010, respectivamente, em decorrência de glosa de dedução de despesas médicas, com imposição de multa de 75% e juros de mora.

Os valores glosados foram de R\$15.467,00, R\$11.550,00 e R\$12.800,00, nos anos-calendário 2007, 2009 e 2010, nessa ordem (fls. 12 e 17).

Referem-se às seguintes despesas:

Exercício 2008, Ano-calendário 2007

Arlene de Fátima Rodrigues Silva (psicóloga) – R\$12.230,00

Emílio Cesar Parodi (médico) – R\$3.237,00

Exercício 2010, Ano-calendário 2009

Arlene de Fátima Rodrigues Silva (médica) – R\$11.550,00

Exercício 2011, Ano-calendário 2010

Arlene de Fátima Rodrigues Silva (médica) – R\$7.800,00

Ana Paula S. Paixão (fisioterapeuta) – R\$5.000,00

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/19) são discriminadas despesas e razões da glosa, assim resumidas: valor elevados das despesas, apresentação unicamente de recibos e não de microfilmagem de cheques nominai ou transferências bancárias identificadas ou ordens de pagamento (fls. 18) ou faturas pagas de cartão de crédito (fls. 20) para comprovação do efetivo pagamento, conforme exigido sob amparo de que o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 autoriza a inversão do ônus da prova da efetividade do pagamento e em precedentes deste Conselho.

O mesmo Termo informa que outras despesas, relativas a Victor de Moraes Gomes e Arlene de Fátima Rodrigues Silva (esta somente no exercício 2009), não foram glosadas porque , além dos recibos, foram apresentados, cheques microflimados.

Na impugnação alegou-se que não há na legislação uma exigência de que a única forma de comprovação da despesa seja por meio de cheque nominativo, e as despesas foram comprovadas com documentos lícitos, bem como citou precedentes judiciais.

A impugnação foi indeferida sob fundamentação adiante resumida:

a) o lançamento amparou-se no art. 73 do RIR/1999, que autoriza inverter o ônus da prova, e na ausência de comprovação do efetivo pagamento das despesas, razão pela qual os recibos não são suficiente para a dedução;

b) pagamento por meio de moeda em espécie não é o meio usual adotado pelas pessoas, principalmente quando os valores são representativos;

c) a autoridade fiscal além da prova por meio de microfilmes de cheques nominais, também admitiu fatura paga de cartão de crédito, transferências bancárias identificadas ou ordens de pagamento, portanto não é correta a alegação de que admitiu-se unicamente prova por cheque nominal microfilmado; e

d) os precedentes indicados não tem efeito vinculante.

O contribuinte faleceu em 13/07/2012.

A ciência do acórdão ocorreu em 21/05/2013 e recurso voluntário foi interposto no dia 20/06/2013.

A peça recursal é assinada pela viúva e inventariante, contendo em resumo, as alegações abaixo:

1. ausência de amparo legal para a restrição da forma de pagamento de despesas médicas; não há no direito brasileiro qualquer norma que estabeleça a comprovação do pagamento de um débito somente por meio de cheque nominativo, cartão de crédito, transferência bancária nominal ou ordem de pagamento; a regra geral é que o pagamento se comprova por meio de recibo; cita os art. 319 e 320 do Código Civil e o art. 112 do CTN;

2. é temerário e equivocado o fundamento da decisão recorrida de que não é usual o pagamento em espécie, pois esse meio de pagamento é usado para as mais variadas despesas; questiona porque não seria meio usual de pagar as sessões de fisioterapia e fisioterapia, que variavam de R\$80,00 a R\$200,00, cada;

2. as despesas médicas com o Dr. Emílio Cesar Paroli (ex. 2008) e com a Dr^a Ana Paula S. Paixão (exercício 2011) foram realizadas em benefício do contribuinte, em razão, respectivamente, de tratamento odontológico e fisioterápico, distribuídos em várias sessões e consultas pagas com dinheiro em espécie, conforme recibos já apresentados;

3. os gastos com a Dr^a Arlene Rodrigues Silva, psicóloga, ocorreram em benefício da recorrente e suas filhas, todas dependentes legais do contribuinte, as quais, em razão de problemas familiares, tiveram transtornos depressivos e ansiedade generalizadas, o que tornou necessária a realização de inúmeras sessões semanais de psicoterapia, individuais e/ou em grupo, durante os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, pagas em dinheiros, com posterior elaboração de recibo para comprovação do pagamento;

4. argumenta que não pode ser autuado sob o fundamento descrito no Termo de Verificação Fiscal de que as despesas médicas são usadas em um grande número de fraudes nos últimos anos, pois para solucionar esse problema o Estado dispõe de procedimentos criminais e prevalece o *in dubio pro réu*;

5. cita precedentes deste Conselho e judiciais e princípios da segurança jurídica e da moralidade administrativa;

6. junta novamente os recibos já apresentados, cuja idoneidade e requisitos não foram impugnados pela autoridade autuadora nem pela decisão recorrida.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação no elevado valor das despesas e na falta de comprovação do efetivo pagamento por meio de microfilmagem de cheques nominais ou transferências bancárias identificadas ou ordens de pagamento ou faturas pagas de cartão de crédito.

A autoridade fiscal não apontou qualquer vício nos recibos apresentados. O mesmo ocorreu com a decisão de primeira instância.

Não cabe, na fase recursal, perscrutar se os recibos contém ou não qualquer vício, pois seria uma inovação não autorizada nessa instância.

O núcleo da fundamentação é a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 73 do RIR/1999.

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n º 5.844, de 1943, art. 11, §3 º).

§1 º—Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n º5.844, de 1943, art. 11, §4 º).

§2 º—As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei n º 5.844, de 1943, art. 11, §5 º).

Uma imperfeita compreensão desse dispositivo do RIR1999 decorre de sua leitura não contextualizada.

O dispositivo não pode ser interpretado dissociado de sua matriz legal, o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e do art. 845 do mesmo Regulamento.

Vejamos primeiramente a matriz legal.

É fato que o referido Decreto-Lei estabelece que “Tôdas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”, assim como lá está escrito que “Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acôrdo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte”.

Por outro lado, é igualmente certo que o mesmo Decreto-Lei, ao disciplinar os procedimentos para o lançamento de ofício no seu art. 779, §1º dispõe que “Os

esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão”.

Além disso, a interpretação do texto do Decreto-lei deve ser interpretada com base no ordenamento jurídico instaurado com a Constituição de 1988.

Essa matéria foi inserida no RIR1999 em Capítulos diversos:

- a) O Capítulo I – Das deduções contém o art. 73; e
- b) O Capítulo IV – Do lançamento , o §1º do art. 845 que trata da revisão das declarações.

Quais seriam os elementos seguros de prova, ou indícios veementes da falsidade ou inexatidão dos recibos?

Não foram apontados senão os valores elevados. O que não é uma elemento seguro, notadamente pelos valores, certamente, não elevados em vários recibos, e por ser um critério dotado de alto grau de subjetivismo.

Ademais, não há uma diferença entre provar pagamento e provar a efetividade do pagamento. Ou se prova o pagamento ou não se prova.

Em casos desta natureza, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte e o ponto de partida é a imputação feita no lançamento, se nele não há apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que, em tese, permitam a deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo sequer um conjunto forte de indícios em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA